TEORIA GERAL DOS RECURSOS

(arts. 563 a 573 do CPP)

Professor: Leonardo Marcondes Machado

- ✓ Instagram: www.instagram.com/leonardomarcondesmachado
- ✓ Telegram: https://t.me/processo_penal
- ✓ Youtube: https://www.youtube.com/user/proflmm
- ✓ Site Oficial: www.leonardomarcondesmachado.com.br

1. Direito ao Recurso.

1.1. Introdução.

- *noção fundamental:* direito do acusado à impugnação de uma condenação criminal, devolvendo o caso à apreciação jurisdicional de órgão superior ao responsável pela decisão recorrida.

- *plano constitucional*: ausência de previsão expressa / afirmação implícita em decorrência da garantia do duplo grau de jurisdição.

- *plano convencional*: art. 8.2, h, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)[1] e art. 14.5 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos[2].

1.2. Fundamento(s).

- *visão dogmática tradicional*: i) insatisfação da parte vencida; ii) falibilidade do julgador.[3] Há quem fale, ainda, na busca da justiça (possível).[4]

- *proposta dogmática racionalista*: "i) superando concepções subjetivas e burocráticas dos fundamentos dos recursos, ressalta-se a sua essência como garantia do imputado para controle/limitação do poder punitivo estatal; ii) o exercício do direito de defesa unicamente pode ser amplo e efetivo se incluir a possibilidade de impugnação da condenação, ao passo que assim potencializa-se a

[1] CADH. Artigo 8. "Garantias Judiciais. 2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: h. direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior".
[2] PIDCP. Art. 14.5. "Toda pessoa declarada culpada por um delito terá o direito de recorrer da sentença condenatória e da pena a uma instância superior, em conformidade com a lei".
[3] GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance. *Recursos no Processo Penal.* 07 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 21.
[4] MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O Novo Processo Civil Brasileiro: exposição sistemática do procedimento*. 29 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 113.

defesa em razão da delimitação progressiva da acusação e de seu lastro probatório; iii) somente por meio da revisão ampla da decisão do juiz que profere uma condenação, incluindo seus aspectos probatórios e fáticos, é possível o controle efetivo sobre o ato de julgar que autoriza a incidência do poder punitivo estatal; iv) sistematicamente, a partir de exemplos estrangeiros, comprovou-se que a inexistência de um recurso amplo sobre a condenação acarreta a desvirtuação dos mecanismos de impugnação de natureza extraordinária; e, por fim, v) em termos pragmáticos, os diplomas internacionais de direitos humanos consolidam o recurso sobre a condenação como direito fundamental".[5]

2. Recurso. Definição.

- *clássica*: "meio voluntário de impugnação de decisões, utilizado antes da preclusão e na mesma relação jurídica processual, apto a propiciar a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração da decisão".[6]

- voluntariedade: a) ato da parte, e não do juiz; b) ônus processual[7][8]; c) o problema dos chamados "recursos de ofício" (reexame necessário – arts. 574[9] e 746[10] do CPP - enquanto "condição de eficácia da sentença"[11]);

- impugnação decisória: decisão X ato meramente ordinatório (art. 203 do CPC[12]);

- anterior à preclusão: a) preclusão (ao invés de coisa julgada)[13]; b) distinção quanto às ações autônomas de impugnação (?)[14];

---

[5] VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. *Direito ao Recurso no Processo Penal: conteúdo e dinâmica procedimental para um controle efetivo da sentença condenatória*. 02 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 328.
[6] GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance. *Recursos no Processo Penal...*, p. 29.
[7] MARQUES, José Frederico. *Elementos de Direito Processual Penal*. v. 4. Campinas: Bookseller, 1997, p. 185.
[8] GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance. *Recursos no Processo Penal...*, p. 30.
[9] CPP. Art. 574. "Os recursos serão voluntários, excetuando-se os seguintes casos, em que deverão ser interpostos, de ofício, pelo juiz: I - da sentença que conceder habeas corpus; II - da que absolver desde logo o réu com fundamento na existência de circunstância que exclua o crime ou isente o réu de pena, nos termos do art. 411".
[10] CPP. Art. 746. "Da decisão que conceder a reabilitação haverá recurso de ofício".
[11] GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance. *Recursos no Processo Penal...*, p. 32.
[12] CPC. Art. 203. "Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos. § 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução. § 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º. § 3º São despachos todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte. § 4º Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário".
[13] GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance. *Recursos no Processo Penal...*, p. 29.

- mesma relação jurídica processual: ausência de um novo processo[15]: diferença quanto às ações autônomas de impugnação[16];

- objetivos: reforma (modificação quanto ao mérito), invalidação (reconhecimento de nulidade), esclarecimento (aclaramento) ou integração (suprimento de omissão) decisória.

3. Recurso. Natureza Jurídica.

- *distinção:* não constitui direito de ação (não inaugura nova relação jurídica processual); diferença quanto às ações autônomas de impugnação.

- *pretensão continuada:* "Os recursos são uma continuidade da pretensão acusatória ou da resistência defensiva, conforme a titularidade de quem o exerça".[17]

- *observação*: é possível que haja recurso mesmo antes de um processo de conhecimento de natureza condenatória (ex.: art. 581, V, do CPP[18]).

4. Recursos. Classificações.

- *quanto à extensão da matéria impugnada* (ou espaço de devolutividade recursal): total ou parcial.

- *quanto ao fundamento*: fundamentação livre ou fundamentação vinculada.

- *quanto ao objeto*: ordinário (matéria de fato e de direito - ex.: art. 593 do CPP) ou extraordinário (matéria de direito - ex.: art. 105, III, da CF e art. 102, III, da CF).

- crítica de Barbosa Moreira[19].

Outras classificações (controvertidas):

- *quanto à distinção (ou hierarquia) entre juízo a quo e juízo ad quem:* horizontal ou vertical;

- *quanto à voluntariedade*: voluntário (art. 574, *caput,* do CPP) ou obrigatório.

- casos de *reexame obrigatório*: a) sentença concessiva de *habeas corpus* (art. 574, I, do CPP / crítica sobre a matriz autoritária do dispositivo); b) absolvição sumária no júri (art. 574, II, do CPP / controvérsia sobre a revogação tácita pós reforma de 2008 com a nova redação dos arts. 411 e 415 do CPP); c) decisão

---

[14] GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance. *Recursos no Processo Penal...*, p. 28.
[15] MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O Novo Processo Civil Brasileiro: exposição sistemática do procedimento...*, p. 114.
[16] GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance. *Recursos no Processo Penal...*, p. 29.
[17] LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito Processual Penal.* 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 969.
[18] CPP. "Art. 581. Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença: V - que conceder, negar, arbitrar, cassar ou julgar inidônea a fiança, indeferir requerimento de prisão preventiva ou revogá-la, conceder liberdade provisória ou relaxar a prisão em flagrante".
[19] MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O Novo Processo Civil Brasileiro: exposição sistemática do procedimento...*, p. 115.

concessiva de reabilitação (art. 746 do CPP / crítica sobre o cabimento de agravo em execução – art. 197 da LEP); d) absolvição por crime contra a economia popular ou saúde pública, bem como em caso de arquivamento dos autos do respectivo inquérito policial (art. 7° da Lei n. 1.521/1951 / revogação pela mudança procedimental).[20]

5. Recursos. Efeitos.

a) *devolutivo* ("*tantum devolutum quantum appellatum*"): retorno da matéria à apreciação jurisdicional;

- *interativo* ou *regressivo*: identidade entre juízo *a quo* e juízo *ad quem*;
- *reiterativo* ou *devolutivo:* distinção entre juízo *a quo* e juízo *ad quem*;
- *misto*: regressivo (momento inicial) e reiterativo (momento posterior).

b) *suspensivo*: ausência de produção de todos os efeitos da decisão recorrida antes do trânsito em julgado.

- inexiste efeito suspensivo quanto à apelação de sentença absolutória (art. 596 do CPP[21]).

6. Regramento (ou Principiologia) Recursal.

6.1. Taxatividade.

- *noção básica*: rol taxativo dos recursos e de suas hipóteses de cabimento conforme expressa previsão legal.

- *observação doutrinária*: possibilidade de "interpretação extensiva (CPP, art. 3.°) quanto às hipóteses de cabimento".[22]

6.2. Fungibilidade.

- *previsão legal*: "Salvo a hipótese de má-fé, a parte não será prejudicada pela interposição de um recurso por outro" (art. 579, *caput*, do CPP) / "Se o juiz, desde logo, reconhecer a impropriedade do recurso interposto pela parte, mandará processá--lo de acordo com o rito do recurso cabível" (art. 579, § único, do CPP).

Ex.: aplicação nos casos envolvendo apelação e recurso em sentido estrito ou embargos de declaração como agravo regimental[23].

---

[20] BADARÓ, Gustavo Henrique. Comentários. Dos Recursos em Geral. In: GOMES FILHO, Antônio Magalhães; TORON, Alberto Zacharias; BADARÓ, Gustavo Henrique (Coord.). *Código de Processo Penal Comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 1058-1059.

[21] CPP. Art. 596. A apelação da sentença absolutória não impedirá que o réu seja posto imediatamente em liberdade.

[22] BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo Penal*. 08 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 930.

- *limitador:* "má-fé": conceito aberto (ou indeterminado)[24] / tomado pela jurisprudência como "erro grosseiro"[25] ou interposição de recurso fora do prazo.

- *boa-fé e tempestividade recursal*: necessidade de interposição do recurso equivocado no prazo legalmente estabelecido para o recurso adequado.

6.3. Unirecorribilidade.

- *previsão legal*: "quando cabível a apelação, não poderá ser usado o recurso em sentido estrito, ainda que somente de parte da decisão se recorra" (art. 593, § 4º, do CPP).

- *noção geral:* uma decisão não pode ser objeto, ao mesmo tempo, de mais de um recurso interposto pela mesma parte visando a sua impugnação.

- *exceções:* a) interposição de recurso especial e recurso extraordinário em face de acórdão unânime ("decisões objetivamente complexas com capítulos distintos"[26]); b) interposição de embargos infringentes e recurso especial ou extraordinário quanto a acórdão não unânime.

6.4. Motivação e Dialeticidade

- *motivação*: necessidade de fundamentação, fática e jurídica, para o manejo recursal.

- *dialeticidade*: "o recorrente deverá expor as razões pelas quais recorre, e a parte contrária terá o direito de apresentar contrarrazões. Razões e contrarrazões são indispensáveis".[27]

- *recursos sem razões recursais:*

- possibilidade legal (recurso em sentido estrito): "Com a resposta do recorrido ou sem ela, será o recurso concluso ao juiz, que, dentro de dois dias, reformará ou sustentará o seu despacho, mandando instruir o recurso com os traslados que Ihe parecerem necessários" (art. 589, *caput*, do CPP).

- possibilidade legal (apelação): "findos os prazos para razões, os autos serão remetidos à instância superior, com as razões ou sem elas, no prazo de 5 (cinco) dias, salvo no caso do art. 603, segunda parte, em que o prazo será de trinta dias" (art. 601 do CPP).

---

[23] STJ – Quinta Turma - AgRg no HC 399.826/RS – Rel. Min. Ribeiro Dantas – j. em 28.09.2021 – DJe de 04.10.2021.
[24] LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito Processual Penal*..., p. 981.
[25] STF – Primeira Turma - RHC 201.671 AgR/SP – Rel. Min. Rosa Weber – j. em 05.09.2021 – DJe 179 de 09.06.2021.
[26] BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo Penal*..., p. 930.
[27] BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo Penal*..., p. 934.

- releitura jurisprudencial: "ainda que o art. 601 do CPP autorize a remessa da apelação à instância superior quando não apresentadas as razões pelo advogado constituído, é recomendável, para conferir maior efetividade à ampla defesa, a prévia intimação do réu para indicar novo causídico e, na sua falta, nomear defensor para arrazoar o recurso".[28]

6.5. Proibição da *Reformatio in Pejus*

- *previsão legal*: "O tribunal, câmara ou turma atenderá nas suas decisões ao disposto nos arts. 383, 386 e 387, no que for aplicável, não podendo, porém, ser agravada a pena, quando somente o réu houver apelado da sentença" (art. 617 do CPP).

- *pressuposto legal:* recurso exclusivo da defesa (inaplicabilidade aos casos de recursos de ambas as partes em relação à mesma decisão).

- *súmula n. 160 do STF:* "É nula a decisão do Tribunal que acolhe, contra o réu, nulidade não arguida no recurso da acusação, ressalvados os casos de recurso de ofício".

- *espécies:* direta ou indireta.

- *problemática do júri*: vedação à reformatio in pejus e soberania dos veredictos.

- STF: "Habeas corpus. Processual Penal. Homicídio qualificado tentado (CP, arts. 121, § 2º, IV, c/c o art. 14, II). Paciente condenado à pena de 8 (oito) anos de reclusão. Recurso exclusivo da defesa. Anulação do decisum. Designação de novo julgamento. Agravação da reprimenda. Impossibilidade. Ocorrência de reformatio in pejus indireta. Prescrição. Cômputo pela pena concretamente dosada no primeiro julgamento. Extinção da punibilidade reconhecida. Ordem concedida. 1. Anulados o julgamento pelo tribunal do júri e a correspondente sentença condenatória, transitada em julgado para a acusação, não pode o acusado, na renovação do julgamento, vir a ser condenado a pena maior do que a imposta na sentença anulada, ainda que com base em circunstância não considerada no julgamento anterior (HC nº 89.544/RN, Segunda Turma, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 15/5/09). 2. O paciente foi condenado pela prática de crime de homicídio qualificado, por motivo que dificultou a defesa do ofendido (CP, art. 121, § 2º, inciso IV), na modalidade tentada (CP, art. 14, inciso II), tendo-se afastado a

[28] STJ – Sexta Turma - HC 302.586/RN – Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz – j. em 10.05.2016 – DJe de 19.05.2016.

qualificadora do motivo fútil (CP, art. 121, § 2º, inciso II). 3. Portanto, em caso de nova condenação do paciente pelo Júri popular, ainda que reconhecida a presença de ambas as qualificadoras, a pena aplicada não pode superar a pena anteriormente cominada de 8 (oito) anos reclusão, sob pena de se configurar a reformatio in pejus indireta, a qual não é admitida pela Corte".[29]

6.6. Vedação à Recorribilidade de Despachos (Mero Expediente) ou Decisões Interlocutórias (Simples)

- *despachos*: mero expediente: sem caráter decisório: atos de movimentação procedimental.

- *decisões interlocutórias*: simples (irrecorríveis em regra) e mistas (recorríveis).

- *CPC X CPP:* Diferentemente do CPC, no processo penal brasileiro vigora a regra da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, salvo, por óbvio, expressa previsão legal (casos específicos de cabimento do recurso em sentido estrito – art. 581 do CPP).

6.7. Indisponibilidade Recursal do MP

- *previsão legal*: "O Ministério Público não poderá desistir de recurso que haja interposto" (art. 576 do CPP).

- *limitação*: órgão acusador público / não incide em relação ao querelante (disponibilidade).

6.8. Extensão Subjetiva dos Efeitos Recursais

- *previsão legal*: "No caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros" (art. 580 do CPP).

- *distinção:* extensão recursal X extensão dos efeitos recursais.

- *exceção* à regra da pessoalidade (ou personalidade) do recurso, segundo a qual a interposição do recurso gera efeitos apenas ao recorrente.

- *condicionantes legais*: a) caso penal envolvendo concurso de agentes (coautoria ou participação); b) provimento do recurso interposto por um dos corréus não fundado em motivo de caráter pessoal.

[29] STF – Primeira Turma - HC 115.428/RJ – Rel. Min. Dias Toffoli – j. em 11.06.2013 – DJe 165 de 22.08.2013.

7. Interposição

- *previsão legal*: "O recurso será interposto por petição ou por termo nos autos, assinado pelo recorrente ou por seu representante" (art. 578 do CPP).

- *espécies:* petição ou termo nos autos.

8. Juízo Recursal: admissibilidade e mérito.

- *distinção:* admissibilidade e mérito.[30]

- *distinção:* juízo *a quo* e juízo *ad quem*.[31]

8.1. Juízo de Admissibilidade.

- *objeto*: análise dos pressupostos ou requisitos, objetivos e subjetivos, indispensáveis para o conhecimento do recurso.

- *momento:* juízo de prelibação, ou seja, prévio (ou preliminar) ao mérito.

- *competência:* realizado pelo juízo *a quo* ou juízo *ad quem*? Em regra, a competência para a admissibilidade recursal é conferida a ambos os juízos (*a quo* – verificação superficial, exceto nos casos de recurso especial e extraordinário).

- *resultado*: juízo positivo (conhecimento ou admissibilidade recursal) X juízo negativo (não conhecimento ou inadmissibilidade recursal).

8.2. Juízo de Mérito

- *objeto:* acolhimento ou rejeição (provimento ou não) do objeto (ou conteúdo) da impugnação recursal.

- *momento:* juízo posterior ao conhecimento do recurso, ou seja, pressupõe um juízo positivo de admissibilidade recursal.

- *competência:* realizado somente pelo juízo *ad quem* enquanto órgão distinto e superior àquele que proferiu a decisão impugnada (exceto quando cabível juízo de retratação – ex. recurso em sentido estrito – ou no caso específico dos embargos de declaração[32]).

- *mérito recursal X mérito processual:* "o mérito do recurso poderá ser, em relação ao processo em si, tanto questão preliminar quanto questão de mérito".[33]

- *resultado*: juízo positivo (provimento ou acolhimento recursal) X juízo negativo (desprovimento ou rejeição recursal).

---

[30] MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O Novo Processo Civil Brasileiro: exposição sistemática do procedimento*..., p. 115-116.
[31] MARQUES, José Frederico. *Elementos de Direito Processual Penal*. v. 4. Campinas: Bookseller, 1997, p. 183.
[32] MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O Novo Processo Civil Brasileiro: exposição sistemática do procedimento*..., p. 114 e 122.
[33] BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo Penal*..., p. 947.

9. Requisitos de Admissibilidade Recursal

- *José Carlos Barbosa Moreira*: a) requisitos intrínsecos (atinentes à própria existência do direito de recorrer): a.1.) cabimento; a.2.) legitimação para recorrer; a.3.) interesse em recorrer; a.4.) inexistência de fato impeditivo (ex.: preclusão lógica)[34] ou extintivo (ex.: renúncia e aceitação ou aquiescência) do poder de recorrer; b) requisitos extrínsecos (concernentes ao exercício daquele direito): b.1.) tempestividade; b.2.) regularidade formal; b.3.) preparo.[35]

- *José Frederico Marques*: a) pressuposto fundamental: sucumbência; b) pressupostos objetivos: a.1.) adequação; a.2.) tempestividade; a.3.) motivação; a.4.) regularidade procedimental; b) pressupostos subjetivos: b.1.) legitimação.[36]

- *Aury Lopes Jr.*: a) requisitos objetivos: a.1.) cabimento e adequação; a.2.) tempestividade; a.3.) preparo (apenas nos casos em que a ação penal é de iniciativa privada); b) requisitos subjetivos: b.1.) legitimidade; b.2.) existência de um gravame (interesse).[37]

9.1. Cabimento.

- *noção geral:* decisão recorrida passível, em tese, de impugnação recursal.[38][39]

9.2. Adequação.

- *noção geral:* utilização, pela parte interessada, do meio correto de impugnação em face da decisão recorrida (escolha do recurso adequado + submissão à forma legal adequada para o seu emprego).[40]

9.3. Tempestividade.

- *noção geral*: prazo legal para a interposição do recurso.

- prazo para interposição X prazo para apresentação das razões recursais.

- *natureza:* processual / contagem do prazo disciplinada pelo art. 798 do CPP.

---

[34] MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O Novo Processo Civil Brasileiro: exposição sistemática do procedimento*..., p. 117.
[35] MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O Novo Processo Civil Brasileiro: exposição sistemática do procedimento*..., p. 116-119.
[36] MARQUES, José Frederico. *Elementos de Direito Processual Penal*. v. 4. Campinas: Bookseller, 1997, p. 192-202.
[37] LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito Processual Penal*..., p. 999.
[38] LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito Processual* Penal..., p. 999.
[39] MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O Novo Processo Civil Brasileiro: exposição sistemática do procedimento*..., p. 116.
[40] LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito Processual Penal*...., p. 999.

- *membros da Defensoria Pública Estadual:* prerrogativa funcional de intimação pessoal + prazo em dobro (art. 5º, § 5º, da Lei n. 1.060/1950[41]).

9.4. Preparo.

- *noção geral*: pagamento, sob pena de deserção (ou seja: não conhecimento do recurso), das custas judiciais previstas para o julgamento do recurso interposto.

- *aplicação:* ação processual penal de iniciativa privada (art. 806 do CPP[42]).

- não se aplica aos casos de iniciativa privada subsidiária da pública (Aury Lopes Jr.[43]).

- *despesas de remessa e retorno:* "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos" (Súmula 187 do STJ).

- *(in)constitucionalidade da deserção* pelo não pagamento das custas recursais? Crítica de Aury Lopes Jr.[44]

9.5. Legitimação.

- *noção geral*: pertinência subjetiva recursal.

9.6. Interesse.

- *noção geral*: existência de um gravame ou prejuízo (jurídico) gerado, à parte recorrente, pela decisão impugnada[45] / expectativa recursal de situação (jurídica) mais vantajosa.[46]

---

[41] Lei n. 1.060/1950. "Art. 5º (...) § 5º: "Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos".
[42] CPP. Art. 806. Art. 806. Salvo o caso do art. 32, nas ações intentadas mediante queixa, nenhum ato ou diligência se realizará, sem que seja depositada em cartório a importância das custas. § 1º Igualmente, nenhum ato requerido no interesse da defesa será realizado, sem o prévio pagamento das custas, salvo se o acusado for pobre. § 2º A falta do pagamento das custas, nos prazos fixados em lei, ou marcados pelo juiz, importará renúncia à diligência requerida ou deserção do recurso interposto. § 3º A falta de qualquer prova ou diligência que deixe de realizar-se em virtude do não-pagamento de custas não implicará a nulidade do processo, se a prova de pobreza do acusado só posteriormente foi feita.
[43] LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito Processual* Penal..., p. 996.
[44] LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito Processual Penal*..., p. 997.
[45] LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito Processual Penal*..., p. 1002-1003.
[46] MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O Novo Processo Civil Brasileiro: exposição sistemática do procedimento*..., p. 117.